



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.900802/2010-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.457 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente RIO POLÍMEROS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do Fato Gerador: 28/09/2007

COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ E CSLL.

O pagamento a maior de estimativa caracteriza-se como indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado mediante apresentação de DCOMP, inclusive com o próprio IRPJ por estimativa, mas sem a dedução daquele excedente.

A IN RFB nº 900/2008 é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito tributário de IRPJ aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos antes de 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Súmula CARF nº 84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Júnior – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/08/2014 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 0

4/08/2014 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 04/09/2014 por ALBERTO PINTO S

OUZA JUNIOR

Impresso em 04/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Hélio Eduardo de Paiva Araújo – Relator

EDITADO EM: 04/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

RIO POLÍMEROS S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação – DCOMP nº 33594.63164.301107.1.3.04-9467, por meio da qual a contribuinte, ora recorrente, fez uso de pagamento indevido ou a maior de IRPJ verificado no período de apuração encerrado em 31/08/2007.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata-se de DCOMP Eletrônica nº 33594.63164.301107.1.3.04-9467, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito – Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ

Data de Arrecadação : 28/09/2007

Valor Original do Crédito Inicial : R\$ 881.981,89

Crédito Original da Data da Transmissão : R\$ 881.981,89

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 594.158,13

O crédito teria origem no DARF recolhido em 28/09/2007, de IRPJ (código 2362), no valor de R\$ 881.981,89.

A DCOMP foi analisada em procedimentos informatizados, resultando em NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. De acordo com o Despacho Decisório de fls. 07, nº de rastreamento 880539014, o julgamento teve a seguinte fundamentação:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 881.981,89.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida no final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. ”

Enquadramento Legal: art. 165 e 170 do CTN, art. 10 da IN SRF nº 600/2005, art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 21/09/2010, fls. 11.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 21/10/2010, fls. 12/26, alegando:

I – Do inequívoco direito à compensação

- a compensação não foi homologada ao argumento de que o montante oriundo de recolhimento indevido ou a maior que o devido, a título de estimativa de IRPJ e CSLL, somente poderá ser utilizado na dedução do IRPJ e da CSLL devidos no final do período de apuração, em 31 de dezembro, em razão do disposto no artigo 10 da IN SRF nº 600/2005.

- o litígio é restrito à possibilidade de compensação de valores pagos indevidamente ou a maior que o devido a título de estimativa de IRPJ e CSLL; não se discute a compensação dos montantes que foram apurados e que são devidos conforme a sistemática de cálculo das estimativas de IRPJ e CSLL, prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96.

- conforme se infere da Ficha 11 da DIPJ/2008 e DCTF, o valor devido a título de estimativa de IRPJ no mês de agosto de 2007 é de R\$ 1.712.631,75, quitado com o DARF no valor de R\$ 9.000.000,00, porém, fez outro recolhimento de estimativa no valor de R\$ 881.981,89.

- a IN SRF nº 600/2005 foi revogada pela IN SRF nº 900/2008, em vigor quando o despacho decisório foi proferido.

- a IN SRF nº 900/2008, que regula e interpreta a legislação relativa à compensação tributária, diferentemente do que constava na IN SRF nº 600/2005, não veda a compensação de valores pagos indevidamente a título de débito de estimativa de IRPJ e CSLL.

- esta norma complementar da legislação tributária deveria ter sido observada nos termos do artigo 106, I do CTN.

- além de ter revogado o artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, a IN SRF nº 900/2008 trata juridicamente o pagamento indevido de estimativa como efetivo indébito tributário, sua real natureza jurídica, com incidência da regra do artigo 106, II, “b” do CTN.

- também deixou de classificar a compensação do indébito como sendo uma infração, aplicando-se o artigo 106, II, “a” do CTN.

II – A inexistência do fundamento legal para o artigo 10 da IN SRF nº 600/2005.

- o despacho decisório está fundamentado no artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, que não possui base legal.

- tendo que (1) o artigo 2º da Lei nº 9.430/96 define como débito de IRPJ e CSLL um valor exato a ser recolhido mensalmente, com imposição de penalidade pelo não pagamento, e (2) sendo que somente este montante poderá ser deduzido do imposto devido no final do exercício, certamente que os valores recolhidos além do apurado conforme legislação configura-se Pagamento Indevido ou Maior a ensejar a sua restituição, nos termos do art. 165, I do CTN.

- ou seja, a legislação do IRPJ e CSLL vincula a utilização de saldo negativo apenas os valores efetivamente devidos a título de estimativa, não havendo vinculação ao saldo negativo de valores pagos a maior.

- o artigo 10 da IN SRF nº 600/2005 viola as disposições do artigo 2º da Lei nº 9.430/96 e do artigo 165 do CTN.

III – Da improcedência do processo de cobrança correlato em razão da inexistência de débito a ser exigido do contribuinte.

- no caso de não reconhecimento do direito creditório, cabe o cancelamento da cobrança do processo correlato nº 16682.901008/2010-83.

- tanto o crédito quanto o débito compensado são estimativas de IRPJ do mesmo período.

- com a aplicação do artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, por decorrência lógica, é improcedente a cobrança, já que o valor da estimativa indevidamente pago deverá ser utilizado para o abatimento do imposto apurado no final do exercício, como determina a segunda parte do citado artigo.

- a diferença entre reconhecer a utilização do crédito quando da realização da compensação, ou somente para a dedução no final do exercício, nos termos do artigo 10, influencia apenas no cumprimento das normas pertinentes ao Regime de Estimativa Mensal, mas não no valor do imposto devido no exercício, que no caso será o mesmo.

- o recolhimento de R\$ 881.981,89 a título de estimativa de IRPJ do mês de agosto/2007 é incontroverso; a aplicabilidade do artigo 10 da IN SRF nº 600/2005 apenas tem o condão de (1) reconhecer a realização deste pagamento a título de estimativa no mês de outubro de 2007 (objeto da compensação pleiteada), o qual será abatido do valor apurado ao final do exercício; ou (b) reconhecer este pagamento como estimativa paga a maior no mês de agosto de 2007, igualmente compensável com os débitos decorrentes da apuração do imposto no final desse ano de 2007.

- ou seja, recolheu na integralidade os valores que eram devidos a título de estimativa no exercício de 2007, não havendo qualquer débito a ser imputado; sendo inequívoco o recolhimento de R\$ 881.981,89 a título de estimativa de IRPJ no exercício de 2007, seja como se der o reconhecimento do crédito (quando da compensação em outubro ou no final do exercício), o presente processo de cobrança deve ser extinto por inexistir débito a ser pago.

- é incabível a cobrança das estimativas após o final do ano-calendário, conforme artigos 15, 16 e 49 da IN SRF nº 93/97.

Cientificada da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs recurso voluntário através do qual repisa os argumentos apresentado quando da inconformidade, insistindo nos seguintes argumentos:

O entendimento de que a Declaração de Compensação não poderia ser homologada sem a comprovação cabal de que o pagamento de estimativas foi indevido ou a maior não merece prosperar, já que restou comprovado nos autos, através da DIPJ, DCTF mensal de agosto/2007 e das guias de arrecadação, a ocorrência de um pagamento a maior de valores a título de estimativa de IRPJ.

Por via de dúvidas, a Recorrente apresentou Balancete referente ao mês de agosto/2007, nos termos do artigo 230, do RIR/99, que comprova o Lucro Líquido apurado no mês em questão.

Além disso, a Recorrente argumenta estar equivocado o entendimento da D. Turma Julgadora de 1ª Instância, que homologou o crédito apenas parcialmente, sob o

argumento de que os créditos foram utilizados em duplicidade na composição do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, considerando que o que aconteceu, em verdade, fora um mero erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP nº 37103.44284.220909.1.07.02-3050;

O argumento principal utilizado em sua defesa sobre a questão da duplicidade no aproveitamento de crédito recai sobre o fato de que um mero erro de fato no preenchimento da DCOMP não teria o condão de afastar o seu direito creditório, ainda mais, porque restou comprovado a composição do saldo negativo e, conseqüentemente, a existência do crédito tributário em questão.

Por fim, a discussão pairou também sobre a atualização do indébito pela Taxa Selic desde o momento do recolhimento indevido. Segundo a Recorrente, não havia o que se discutir acerca da compensação dos montantes que foram apurados e que são devidos conforme a sistemática de cálculo das Estimativas do IRPJ e CSLL, prevista no artigo 2º da Lei 9.430/96.

Ademais, salientou ser indiscutível a aplicação da Taxa Selic com fulcro no artigo 39, §4º, da Lei 9.520/1995, o qual estabelece que o termo *a quo* da incidência da Taxa Selic seria a data do pagamento indevido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele conheço.

Para análise do presente, refaço um breve histórico dos fatos, os quais já foram por mim reconstituídos quando da apreciação do Recurso Voluntário do mesmo contribuinte, protocolizado no PAF nº 16682.900801/2010-65, também de minha relatoria, pois entendo serem estes relevantes para a formação da convicção do julgamento:

28/09/2007, a interessada efetuou os seguintes pagamentos a título de IRPJ devidos por estimativa, relativo ao mês de agosto/2007, código 2362, totalizando R\$11.348.819,64:

R\$ 9.000.000,00

R\$ 1.466.837,75

R\$ 881.981,89

03/10/2007, apresentou DCTF mensal do mês de agosto/2007, declarando débito de IRPJ deste mês, no valor de R\$ 11.348.819,64, vinculando os três pagamentos efetuados.

30/11/2007, retificou a DCTF alterando o débito de IRPJ do mês de agosto/2007 para o valor de R\$ 1.712.631,75, vinculando os três pagamentos efetuados, mas aproveitando somente o crédito do pagamento no valor de R\$ 9.000.000,00 (fls. 105), conforme quadro abaixo:

Período Apuração	Código Receita	Data Vencimento	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
31/08/2007	2362	28/09/2007	881.981,89	0,00	0,00	881.981,89	0,00
31/08/2007	2362	28/09/2007	1.466.837,75	0,00	0,00	1.466.837,75	0,00
31/08/2007	2362	28/09/2007	9.000.000,00	0,00	0,00	9.000.000,00	1.712.631,75

30/11/2007 apresentou a DCOMP nº 33594.63164.301107.1.3.04-9647, objeto deste processo, pretendendo compensar o crédito relativo ao pagamento recolhido a maior, no valor de R\$ 881.981,89, relativo ao recolhimento efetuado no mesmo valor. O débito a ser compensado é da estimativa de IRPJ, do mês de outubro/2007, no valor de R\$ 599.683,80, com vencimento em 30/11/2007.

24/06/2008, apresentou DIPJ/2008, informando a estimativa devida de IRPJ para o mês de agosto de 2007 no valor de R\$ 1.712.631,75, apurando saldo negativo de IRPJ de R\$ 2.713.470,37.

26/08/2009, apresentou DIPJ/2008 retificadora, mantendo a estimativa de IRPJ no valor de R\$ R\$ 1.712.631,75, e reduzindo o saldo negativo de IRPJ para R\$ 1.837.320,24, em razão da exclusão do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 876.150,13, do imposto devido no final do período.

18/06/2009 apresentou DCOMP nº 11635.65776.180609.1.3.020828, retificada pela DCOMP nº 37103.44284.220909.1.7.023050, aproveitando o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 1.837.320,24. Atualmente, a análise da DCOMP está aguardando o julgamento das DCOMP referenciadas, na composição de suas estimativas, como é a DCOMP do objeto do presente recurso.

Compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que o pagamento de R\$ 881.981,89 não está vinculado a qualquer débito de IRPJ por estimativa, portanto todo este valor resta disponível para aproveitamento como crédito a favor do contribuinte.

Em outras palavras, ficou evidenciado nos autos que o pagamento em questão (DARF às fls. 41) não está vinculado a qualquer débito e que a própria DCTF apresentada pelo contribuinte vincula ao pagamento de IRPJ Estimativa de agosto de 2007, apenas o pagamento no valor de R\$ 9.000.000,00, conforme documento de fls. 105.

No entanto, o não reconhecimento do direito creditório teve como fundamento o artigo 10 da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que assim determinava:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Ou seja, quer o dispositivo acima que qualquer recolhimento a título de estimativa, mesmo que em valor superior ao devido, que é determinado em observância ao artigo 2º da Lei nº 9.430/96, fosse utilizado apenas para redução do IRPJ/CSLL devido no final do período, ou para composição do eventual saldo negativo.

Relevante notar que durante a vigência da referida Instrução Normativa nº 600/2005, ou seja, no período de 29/10/2004 a 30/12/2008 (até ser publicada a Instrução Normativa nº 900/2008), a Receita Federal buscou coibir a utilização imediata de indêbitos provenientes de estimativas recolhidas a maior.

As antecipações recolhidas deveriam ser, primeiro, confrontadas com o tributo determinado na apuração anual, e só então, se evidenciada a existência de saldo negativo, seria possível a utilização do indêbito. E este crédito só seria atualizado com juros à taxa SELIC a partir do mês subsequente ao do encerramento do ano-calendário.

Contudo, no modesto entendimento deste julgador, o débito por estimativa tem fato gerador definido, base de cálculo e prazo de vencimento estabelecidos pela legislação, de forma que o pagamento que superar o valor devido no período, apurado de acordo com a legislação de regência (art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996), configura, sim, pagamento indevido, passível de restituição ou compensação de imediato.

Nesse sentido, transcreve-se a ementa do Acórdão nº 1101-00.330, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/08/2014 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 0

4/08/2014 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 04/09/2014 por ALBERTO PINTO S

OUZA JUNIOR

Impresso em 04/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO.ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFBnº 900/2008.

(Acórdão CARF nº 1101-00.330, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção -Sessão de 9 de julho de 2010)

Corroborando o entendimento acima, peço vênia para transcrever os fundamentos utilizados na Solução de Consulta Interna nº 19 – Cosit, onde:

O contribuinte pode, por questões de praticidade operacional, computar estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo, mas se preferir solicitar restituição ou compensar o indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário, poderá fazê-lo, pois a Lei nº 9.430, de 1996, ao autorizar a dedução das antecipações recolhidas, refere-se àquelas recolhidas em conformidade com o **caput** de seu art. 2º. Nesse último caso, por ocasião do ajuste anual, o contribuinte deve deduzir apenas as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

Quanto à natureza jurídica das instruções normativas, são atos que têm por função complementar e normatizar a legislação tributária, enquadrando-se no art. 100, inciso I do CTN. Têm, também, esses atos, natureza interpretativa, explicitando o sentido e alcance dos atos legais. Nessa acepção, embora se enquadre na categoria de atos normativos, não possuem natureza de ato constitutivo, uma vez que não se revestem do poder de criar, modificar ou extinguir relações jurídico-tributárias, em razão, precisamente, de seu caráter meramente interpretativo.

Muitas vezes é difícil distinguir nos atos normativos a função complementar da função interpretativa. Em matéria de compensação tributária, o § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, estabeleceu que a Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação (função complementar, de natureza procedimental).

Contudo, no presente caso, os arts. 10 das IN SRF nº 460, de 2004, e SRF nº 600, de 2005, e o art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, têm nítido caráter interpretativo, pois visam dar o entendimento da administração tributária acerca das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do IRPJ ou da CSLL.

Assim, em face do caráter interpretativo do art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, é de se responder à primeira questão da seguinte maneira: a alteração de entendimento constante do art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Ressalte-se que não se aplica à espécie o art. 2º da LICC – Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – dispositivo este que trata de vigência e revogação das leis no tempo –, uma vez que as normas legais interpretadas, que dispõem sobre estimativa/restituição/compensação, permaneceram inalteradas, mas de mudança de interpretação quanto às regras a serem adotadas no caso de pedido de

restituição/compensação, quando o crédito do contribuintes decorrer de pagamento indevido a título de estimativa.

Como dito, somente as estimativas devidas na forma da Lei nº 9.430, de 1996, são necessariamente computadas como dedução na apuração anual do IRPJ ou da CSLL. Mesmo após o encerramento do ano-calendário, se o contribuinte identificar um erro em sua apuração e ele repercutir não só em sua apuração final, mas também no resultado de seus balancetes de suspensão/redução, tem ele o direito de pleitear o indébito a partir da data do recolhimento da estimativa correspondente, ao invés de apenas reconstituir a apuração anual desses tributos.

Assim, é de se responder à interessada que, havendo pagamento em valor superior ao débito efetivamente apurado, realizado após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, caracteriza-se como pagamento indevido ou a maior, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.

Assim, tendo sido o Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada exarado em 06/09/2010, a nova interpretação quanto a formação do indébito na apuração anual do IRPJ ou da CSLL trazida pelo art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, deveria ter sido adotada pela recorrida, aplicado-se automaticamente ao pedido de compensação formulado.

A matéria tratada nestes autos foi objeto inclusive de Súmula neste Colegiado, qual seja, a Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84 – Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

As súmulas CARF são de observância obrigatória por este Colegiado, por força do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno em vigor, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações supervenientes, razão pela qual entendo por fundamentado o meu voto quanto a este tema.

Assim sendo, restando incontroverso que o pagamento indevido ou a maior de estimativa caracteriza-se como indébito, mister se faz analisar se o crédito alegado pelo contribuinte reveste-se da liquidez e certeza necessárias para que a compensação pleiteada seja homologada.

É importante ressaltar que o órgão *a quo* aduziu que o indébito em questão fora utilizado duas vezes pelo contribuinte, conforme transcrição do acórdão da DRJ/RJ1 abaixo:

Ocorre que, da análise da DCOMP de nº 37103.44284.220909.1.7.023050, apresentada para aproveitamento do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, fls. 140/151, constato que o crédito pleiteado de pagamento a maior, no valor de R\$ 881.981,89, também foi utilizado para composição do crédito a ser utilizado na compensação (Ficha Pagamentos – item 10 fls.07 da DCOMP).

Em outras palavras, a interessada apresentou duas Declarações de Compensação para utilização do mesmo crédito do pagamento de estimativa de IRPJ, código 2362, recolhido em 28/09/2007, no valor de R\$ 881.981,89, a saber:

- 1) DCOMP nº 33594.63164.301107.1.3.049467, objeto do presente; e
- 2) DCOMP nº 37103.44284.220909.1.7.023050, a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007.

Entretanto, aqui concordo com as argumentações trazidas pela recorrente em sede de Recurso Voluntário. A DCOMP nº 37103.44284.220909.1.7.023050 apresenta mero erro formal no seu preenchimento no que tange à formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 (mês agosto de 2007), o que pode ser facilmente comprovado pelos outros documentos trazidos aos autos.

No que tange as estimativas de agosto de 2007 (IRPJ), a recorrente considerou tão somente o valor de R\$ 1.712.631,15 na composição do saldo negativo, conforme documento de fls. 58. Ademais, na DCTF (fls. 101) foi considerado somente o valor de R\$ 1.837.320,24 como saldo negativo de 2007, que seria a diferença entre os impostos recolhidos por estimativa durante o ano-calendário 2007 e o valor do IRPJ devido ao final deste mesmo período. Como o valor que compôs a estimativa de agosto de 2007 foi o de R\$ 1.712.631,15, não pode ter o contribuinte utilizado o mesmo crédito duas vezes, mas outrossim, o que houve foi um erro no preenchimento da DCOMP de nº 37103.44284.220909.1.7.023050, o que, ao meu ver, não seria motivo suficiente para a não homologação das compensações pleiteadas.

Assim, comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado, uma vez que os comprovantes dos recolhimentos foram trazidos aos autos (fls 41), não vejo óbice ao atendimento do pleito formulado pelo contribuinte.

Em se tratando de indébito tributário, na forma do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 c/c art. 73 da Lei 9.532/97, deve o mesmo ser atualizado à taxa SELIC desde o momento do recolhimento indevido – mais precisamente a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou maior que o devido até o mês anterior ao da compensação e de 1% no mês em que esta estiver sendo efetuada.

Por todo o acima exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 594.158,13, devidamente atualizado pela taxa SELIC e homologar a compensação pleiteada.

É como voto.

Sala de Sessões, 30 de julho de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo – Relator

CÓPIA